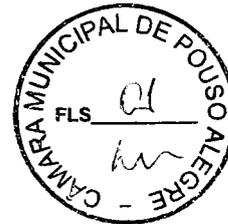




CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7307/2017



**ACRESCENTA O ARTIGO 5º E RENUMERA
OS DEMAIS DO PROJETO DE LEI Nº
7307/2017.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Nº 7307/2017:

Art. 1º Acrescenta o art. 5º ao Projeto de Lei nº 7307/2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

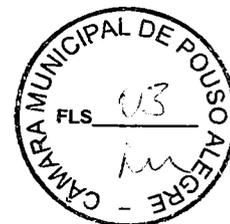


JUSTIFICATIVA

Tal emenda busca atender às recomendações de tramitação propostas pelo parecer jurídico.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 04 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7307/2017 de autoria do Vereador Bruno Dias** que “ACRESCENTA O ARTIGO 5º E RENUMERA OS DEMAIS DO PROJETO DE LEI Nº 7307/2017.

A emenda em análise, acrescenta o art. 5º ao Projeto de Lei nº 7307/2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo."

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipa

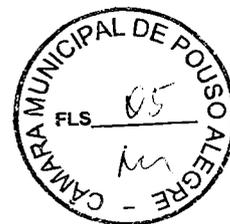


Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).



Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

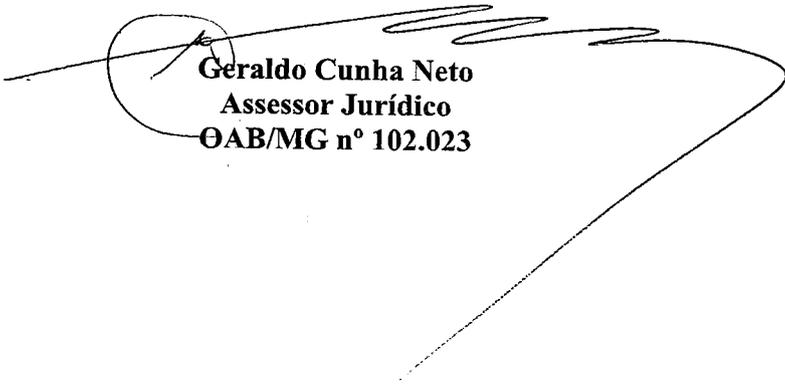
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 7307/2017 com a emenda inclusa**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de Maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7307/2017 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 5º E RENUMERA OS DEMAIS DO PROJETO DE LEI Nº 7307/2017.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7307/2017, tem como objetivo acrescentar o art. 5º e renumerar os demais do Projeto de Lei 7307/2017.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7307/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odaír Quincote
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 14:33 09/Mai/2017 00000128



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **Emenda nº1 ao Projeto de Lei nº 7307 / 2017 que “DISPÕE SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO DE INTERVALOS ESCOLARES PARA ALUNAS QUE ESTEJAM AMAMENTANDO SEU(S) FILHO.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

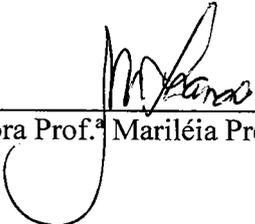
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda atende aos requisitos estabelecidos no parecer jurídico, quanto à regulamentação da lei.

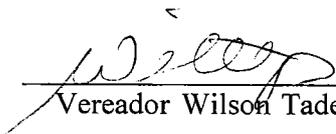
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

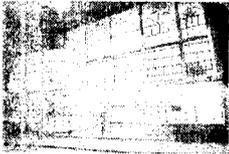
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA nº 1 DO PROJETO DE LEI 7307/2017.**


Vereadora Prof.ª Mariléia Presidente


Vereador Bruno Dias - Relator
Secretário


Vereador Wilson Tadeu Lopes -



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame da **Emenda N°01 ao Projeto de Lei n° 7307 que “ACRESCENTA O ARTIGO 5° E RENUMERA OS DEMAIS DO PROJETO DE LEI N° 7307/2017”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda n° 01 ao Projeto de Lei 7307 vem seguindo a recomendações do Jurídico desta casa.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a tramitação da Emenda N° 01 ao projeto em Estudo. Desde que faça a adequação da redação do Art.2º e supressão do parágrafo único.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI 7307/2017.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Arlindo Motta
Relator

Vereador Campanha
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7307 / 2017

**DISPÕE SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO DE
INTERVALOS ESCOLARES PARA ALUNAS
QUE ESTEJAM AMAMENTANDO SEU(S)
FILHO.**

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino, deste município, compreendidas todas as redes e níveis, obrigados a flexibilizar intervalos de amamentação para que suas alunas, que tendo filhos em fase de amamentação, possam amamentar de forma segura e serena à mãe e ao bebê.

Parágrafo único. O estabelecimento dos intervalos deve respeitar a necessidade particular de cada aluna, não sendo restritiva ao período de licença maternidade.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino não serão responsáveis pelo transporte nem guarda da criança, cabendo à família da aluna organizar-se para garantir a melhor forma de acesso da criança a sua genitora.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino não serão responsáveis pelo conteúdo não apreendido durante os intervalos flexibilizados, cabendo à aluna buscar formas de consegui-lo, seja com seus colegas, seja em plantões escolares, onde houver.

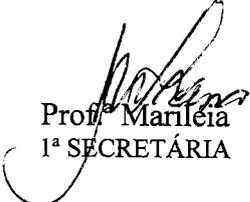
Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei se estende a qualquer forma de avaliação escolar, aplicada pelos estabelecimentos de ensino, principalmente aquelas de longa duração.

Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de Junho de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof. Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7307 / 2017

**DISPÕE SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO DE
INTERVALOS ESCOLARES PARA ALUNAS
QUE ESTEJAM AMAMENTANDO SEU(S)
FILHO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino, deste município, compreendidas todas as redes e níveis, obrigados a flexibilizar intervalos de amamentação para que suas alunas, que tendo filhos em fase de amamentação, possam amamentar de forma segura e serena à mãe e ao bebê.

Parágrafo único. O estabelecimento dos intervalos deve respeitar a necessidade particular de cada aluna, não sendo restritiva ao período de licença maternidade.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino não serão responsáveis pelo transporte nem guarda da criança, cabendo à família da aluna organizar-se para garantir a melhor forma de acesso da criança a sua genitora.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino não serão responsáveis pelo conteúdo não apreendido durante os intervalos flexibilizados, cabendo à aluna buscar formas de consegui-lo, seja com seus colegas, seja em plantões escolares, onde houver.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei se estende a qualquer forma de avaliação escolar, aplicada pelos estabelecimentos de ensino, principalmente aquelas de longa duração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Amamentar é um ato de amor, e uma questão de saúde pública. A importância desta lei é de garantir dois benefícios: o aleitamento materno e a diminuição da frequência escolar em todos níveis de ensino das mulheres em fase de lactação. Muitas mães têm a sorte de viver esse momento de forma tranquila desde o princípio, seja por condições familiares ou financeiras, contudo muitas estudantes acabam encontrando dificuldades em conservar seus estudos devido aos cuidados com amamentação, e acabam tendo que escolher entre permanecer amamentando ou abandonar os estudos. Diante do exposto peço a apreciação e aprovação de todos.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 07 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7307/2017 de autoria do Vereador Bruno Dias que “**DISPÕE SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO DE INTERVALOS ESCOLARES PARA ALUNAS QUE ESTEJAM AMAMENTANDO SEU(S) FILHO.**”

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer flexibilização dos intervalos de amamentação para que suas alunas, que tendo filhos em fase de amamentação, possam amamentar de forma segura e serena à mãe e ao bebê nos estabelecimentos de ensino, deste município, compreendidas todas as redes e níveis. Ressalta que o estabelecimento dos intervalos deve respeitar a necessidade particular de cada aluna, não sendo restritiva ao período de licença maternidade.

Aduz em seu artigo 2º que os estabelecimentos de ensino não serão responsáveis pelo transporte nem guarda da criança, cabendo à família da aluna organizar-se para garantir a melhor forma de acesso da criança a sua genitora.

No artigo 3º dispõe estabelecimentos de ensino não serão responsáveis pelo conteúdo não apreendido durante os intervalos flexibilizados, cabendo à aluna buscar formas de consegui-lo, seja com seus colegas, seja em plantões escolares, onde houver.

Por fim, no artigo 4º dispõe que obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei se estende a qualquer forma de avaliação escolar, aplicada pelos estabelecimentos de ensino, principalmente aquelas de longa duração.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”
(grifei).

No caso em espécie a regulamentação de amamentação por parte de estudantes encontrasse estabelecida na Lei Federal 6202/75, regulamentado pelo Decreto Lei 1044/69.



O Direito a amamentação também encontra amparo legal na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor, como legislação correlata. A Constituição Federal no artigo 7º, inciso XVIII garante licença a gestante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 9º dispõe que: “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”

No seu artigo 6º a Constituição Federal registra que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. A Constituição Federal garante o direito a amamentação inclusive às presidiárias nos termos expresso no artigo 5º, inciso L.

O direito à amamentação, sem adentrar a questão do mérito nutricional à criança, trata-se acima de tudo de garantia constitucional a prevalência dos direitos sociais estabelecidos na Carta Magna Brasileira com vistas a prevalência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste sentido os ensinamentos do Ministro do STF, Luiz Edson Fachin:

*[...] A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 2001. P. 190.*



A CF/88 através do seu artigo 196 garante: “ *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*”

Portanto, além da garantia à saúde do lactante, o direito a amamentação encontra amparo legal na Carta Magna e na Legislação Federal correlata.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

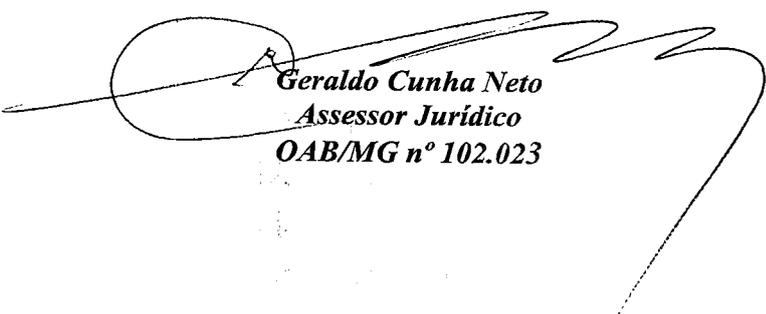
Recomendamos ao autor que acrescente artigo dispondo que a regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, o qual tem competência legal para tanto. Tal recomendação é indispensável que se conste no texto do projeto de lei.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do ao Projeto de Lei nº 7307/2017, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

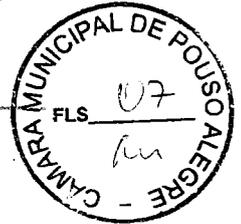

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de Maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7307/2017 QUE DISPÕE SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO DE INTERVALOS ESCOLARES PARA ALUNAS QUE ESTEJAM AMAMENTANDO SEU(S) FILHO.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

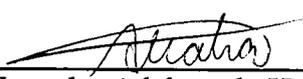
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7307/2017, tem como objetivo dispor sobre flexibilização de intervalos escolares para alunas que estejam amamentando seu(s) filho.

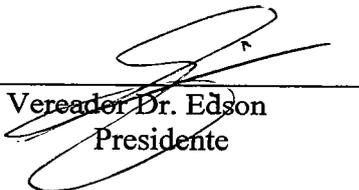
O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO**.

Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **FAVORÁVEL DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO JURIDICO** ao Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7307/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei nº 7307 que “DISPÕE SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO DE INTERVALOS ESCOLARES PARA ALUNAS QUE ESTEJAM AMAMENTANDO SEU (S) FILHO”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo estabelecer flexibilizações dos intervalos escolares para alunas que tem filhos em fase de amamentação, para que possa amamentar de forma segura seus bebês no estabelecimento de ensino em que estejam matriculadas, respeitando a necessidade particular de cada aluna não sendo restritivo ao período de licença maternidade..

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** a tramitação do projeto em Estudo. Desde que faça a adequação da redação do Art.2º e supressão do parágrafo único.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7307/2017.**

Vereador Arlindo Motta
Relator

Vereador Oliveira

Vereador Campanha



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Em, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº 7307 / 2017 que “ **DISPÕE SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO DE INTERVALOS ESCOLARES PARA ALUNAS QUE ESTEJAM AMAMENTANDO SEU(S) FILHO.**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo estabelecer flexibilização dos intervalos de amamentação para que suas alunas, que tendo filhos em fase de amamentação, possam amamentar de forma segura e serena à mãe e ao bebê nos estabelecimentos de ensino, deste município, compreendidas todas as redes e níveis. Ressalta que o estabelecimento dos intervalos deve respeitar a necessidade particular de cada aluna, não sendo restritiva ao período de licença maternidade.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a tramitação ao projeto em estudo. Salientando a consonância do texto com o ECA “O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 9º dispõe que: “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno” e com a CF “A CF/88 através do seu artigo 196 garante: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Considerando ainda que a importância desta lei é de garantir dois benefícios essenciais: o aleitamento materno e a diminuição da frequência escolar em todos níveis de ensino das mulheres em fase de lactação. Muitas mães têm a sorte de viver esse momento de forma tranquila desde o princípio, seja por condições familiares ou

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 16.05.2017



Câmara Municipal de Pouso Alegre

financeiras, contudo muitos estudantes acabam por enfrentar dificuldades em conservar seus estudos devido aos cuidados com amamentação, acabam tendo que escolher entre amamentando ou abandonar os estudos.

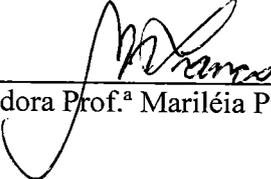
Gabinete Parlamentar

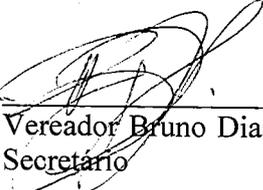
do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

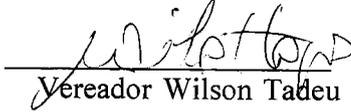


CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7303/2017.**


Vereadora Prof.ª Mariléia Presidente


Vereador Bruno Dias - Relator
Secretário


Vereador Wilson Tadeu Lopes -